

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.245, DE 2009

Dispõe sobre a concessão de Bônus Especial de Desempenho Institucional – BESP/DNIT aos servidores do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada Fátima Bezerra

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.245, de 2009, oriundo do Poder Executivo, foi enviado ao Congresso Nacional em 19 de Maio passado, e tem os seguintes objetivos:

a) dispor sobre a concessão de Bônus Especial de Desempenho Institucional – BESP/DNIT aos servidores do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT;

b) alterar a Lei n.º 10.997, de 2004, reabrindo o prazo para opção pela Carreira do Seguro Social;

c) alterar a Lei n.º 11.907, de 2009, para estender o Adicional por Plantão Hospitalar - APH aos servidores dos hospitais universitários, vinculados ao Ministério da Educação; do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa; e de hospitais relacionados, vinculados ao Ministério da Saúde;

d) autorizar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a conceder bolsas para alunos e professores vinculados a programas e projetos de ensino e extensão voltados a populações indígenas,

quilombolas e do campo. Essa matéria está disciplinada nos artigos 9.º, 12 e 13 do projeto. O art. 9.º define os valores das bolsas, conforme seu beneficiário: alunos; alunos indígenas; docentes vinculados aos programas e projetos de formação para o exercício das funções de formadores, preparadores e supervisores; docentes vinculados aos programas e projetos de extensão; docentes vinculados aos programas e projetos de extensão no exercício da coordenação dos projetos. Também define o período de duração das bolsas, conforme seu propósito: apoio à permanência nos programas e projetos; apoio aos programas e projetos de extensão; ou para os cursos de formação continuada e programa de ensino de desenvolvimento.

e) autorizar as Instituições Federais de Educação Superior – IFES a conceder bolsas a estudantes matriculados em cursos de graduação, para o desenvolvimento de ensino e extensão, que visem:

I – a promoção do acesso e permanência de estudantes em condições de vulnerabilidade social e econômica; e

II – ao desenvolvimento de atividades de extensão universitária destinadas a ampliar a interação das instituições federais de educação superior com a sociedade.

Essa matéria está disciplinada nos artigos 10 a 13 do projeto. O art. 11 limita o valor das bolsas ao equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica; o art. 12 determina que o Poder Executivo regulamentará os direitos e obrigações dos beneficiários das bolsas; as normas para renovação e cancelamento dos benefícios; a periodicidade mensal para recebimento das bolsas; o quantitativo, os valores e a duração das bolsas, de acordo com o curso ou projeto em cada programa; a avaliação das instituições educacionais responsáveis pelos cursos; a avaliação dos bolsistas; e a avaliação dos cursos e tutorias. O art. 13 dispõe que as despesas com a execução das ações referidas nesta alínea e na anterior correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos respectivos órgãos e entidades.

Na Exposição de Motivos n.º 90/2009, do Ministério do Planejamento, não há outras informações sobre a concessão das bolsas regulamentadas nos arts. 9 a 13 do projeto, apenas repete-se parte do texto da proposição.

A matéria tramita em regime de urgência constitucional (art. 64, §1º – CF) e foi distribuída simultaneamente às Comissões de

Educação e Cultura; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, o projeto recebeu em Plenário três emendas:

- EMP n.º 1, do Deputado Henrique Eduardo Alves e outros: altera os arts. 6º e 7º do projeto e estende a ampliação do prazo de opção aos servidores redistribuídos para a Receita Federal do Brasil pela Lei n.º 11.457/07 e aos fixados na Procuradoria Federal por força de portaria conjunta firmada pelo INSS, AGU e PGF;

- EMP n.º 2, do Deputado Sandro Mabel e outros: altera a Tabela I constante do anexo do projeto e modifica o valor dos bônus por categoria; e

- EMP n.º 3, do Deputado Onyx Lorenzoni e outros: determina que o Poder Executivo remeterá ao Congresso Nacional, na forma de projeto de lei, as metas a serem atingidas pelos servidores para fins de concessão do bônus criado pela lei.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, observe-se que apenas os artigos 9.º, 10, 11, 12 e 13 deste projeto possuem mérito educacional, nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ainda conforme esse documento normativo, nenhuma das três emendas apresentadas no Plenário trata de matéria educacional ou cultural.

Os dispositivos citados tratam de instituir e regulamentar normas relativas à concessão de bolsas de ensino e extensão a estudantes de instituições federais de educação superior com o objetivo de regulamentar e de apoiar atividades de extensão e promover a permanência de estudantes.

O artigo 9º destina-se a autorizar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a apoiar ações das instituições federais destinadas à educação no campo, de quilombolas e indígenas. O dispositivo é meritório, haja vista esses três segmentos da população brasileira ainda hoje carecerem de um adequado atendimento de seus direitos educacionais. As maiores discrepâncias no acesso à educação estão exatamente nessas

populações, por razões históricas e culturais. As dificuldades de acesso, a baixa interiorização da oferta de formação de professores e as singularidades culturais desses segmentos exigem uma atenção diferenciada por parte das instituições públicas com vistas à implementação de ações de ensino, pesquisa e extensão destinadas a reduzir essas inaceitáveis diferenças no acesso à educação.

Nesse sentido, o artigo em apreço tem por objetivo constituir base legal que permita ao Ministério da Educação mobilizar e apoiar iniciativas em parceria com as Instituições de Educação Superior formando professores e estimulando o compromisso com a redução das desigualdades educacionais, respeitados os preceitos constitucionais que, no caso das populações indígenas, por exemplo, garantem uma educação diferenciada e adequada às tradições e projetos de futuro desses povos.

Do mesmo modo, populações quilombolas, que vivem em áreas de difícil acesso, acabam por não receber a devida atenção dos sistemas de ensino, em grande parte por falta de apoio institucional que promova a necessária vinculação entre as instituições formadoras – no caso, as universidades e Institutos Federais de Educação Tecnológica – e os professores em exercício nas escolas que atendem a esse segmento.

A educação no campo também necessita de formação própria e adequada de seus professores e gestores, visto haver farta e correta legislação educacional orientada para a necessidade de que se leve em conta as especificidades das populações atendidas. O INCRA, por meio do Pronera – Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – tem desempenhado importante papel para a oferta de cursos de formação de populações assentadas. Por isso, sugerimos que esse órgão seja incluído no art. 9.º, nos termos de emenda anexa.

Observamos, ainda, que a população urbana em situação de vulnerabilidade social e econômica, especialmente a que vive em vilas e favelas, também faz parte desse conjunto de cidadãos com graves e recorrentes problemas no atendimento educacional, onde se faz urgente uma gestão focalizada. Sugerimos, portanto, que seja incluída no art. 9.º, conforme emenda anexa.

Não concordamos com a limitação indicada nos incisos I a III do parágrafo 2.º do art. 9.º, pois a consideramos desnecessária em vista do limite para o período de duração das bolsas imposto no **caput** do referido

parágrafo. Sugerimos, portanto, a supressão desses incisos, conforme emenda anexa.

Quanto ao artigo 10, vale destacar o seu objetivo de colocar as atividades de extensão no mesmo patamar institucional das demais atividades – o ensino e a pesquisa – que compõem o tripé da vida acadêmica. Constitucionalmente, cabe à universidade promover o ensino, a pesquisa e a extensão. Enquanto as atividades de ensino e de pesquisa têm seus sistemas de bolsas regulamentados nas ações de monitoria e iniciação científica, com excelentes resultados na formação de novos talentos docentes e de pesquisadores, as atividades de extensão, que promovem o diálogo entre a universidade e a sociedade, ainda carecem de determinação legal específica. Este projeto de lei dá um passo importante na equiparação das três atividades finalísticas das universidades, contribuindo deste modo a promover maior interação dessas instituições com a sociedade.

Outrossim a ampliação de vagas nas instituições federais tem produzido o desejável resultado de incluir estudantes de baixa renda, que necessitam de apoio para sua permanência na vida acadêmica. O Ministério da Educação tem destinado recursos para apoiar ações de permanência, mas o sistema federal de instituições de educação superior ainda não dispõe de sustentação legal para permitir a concessão de bolsas a esses estudantes. Esta proposição vem conceder essa autorização e determina, em seu artigo 12, que o Poder Executivo disciplinará as concessões. Desse modo, tanto a permanência dos estudantes de baixa renda quanto as atividades que promovem maior integração das universidades com a sociedade ganharão dispositivos de regulamentação com importante impacto positivo na ampliação da efetividade das ações das instituições federais de educação superior.

O citado art. 10 dispõe, ainda, em seu parágrafo único, sobre o período de duração das bolsas. Entendemos que esse assunto é muito específico para a lei e deve ser regulamentado no âmbito do Poder Executivo. Propomos, portanto, a supressão do referido parágrafo, conforme emenda anexa.

A institucionalização das atividades de extensão estaria incompleta se não fosse incluído o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq – importante agência de fomento à pesquisa no Brasil. Os mais de cinquenta anos de atividades do CNPq no país foram fundamentais para garantir a qualidade da pesquisa, contribuindo fortemente para os resultados alcançados. Sugerimos, portanto, que o CNPq receba

autorização para atuar na área de extensão, de forma a desenvolver nessas atividades os mesmos padrões de rigor e excelência que têm caracterizado a pesquisa brasileira, nos termos de nova redação para o art. 11, proposta em emenda anexa. Entendemos que é preciso divulgar os resultados da pesquisa aos diferentes públicos da sociedade que dela podem se beneficiar. Com a autorização proposta na nova redação para o artigo 11, o Brasil pode dar um passo decisivo na ampliação do acesso à ciência e à tecnologia que são produzidas em nossas instituições.

Observamos também que os artigos 11 e 12 do projeto possuem conteúdo que poderia ser unido na forma de um único artigo, com um texto mais conciso, sem alteração de mérito, na forma do artigo 12 constante de emenda anexa.

Por último, decidimos aperfeiçoar o texto deste projeto de lei, de forma a incluir dois novos artigos, por meio de emendas anexas, que aprimoram a redação de leis já aprovadas no Congresso Nacional, com o objetivo de atender a situações singulares da avaliação da educação no país

O Ministério da Educação tem ampliado o Regime de Colaboração com Estados, Municípios e o Distrito Federal, em atendimento a diretrizes constitucionais e ao Plano de Desenvolvimento da Educação, principalmente no que se refere a acompanhar e avaliar a implementação de ações e programas por parte dos entes federados. Os novos artigos visam ampliar as possibilidades de mobilização de quadros técnicos qualificados e garantir referência de remuneração para as atividades previstas.

Diante do exposto, voto pela aprovação, no que diz respeito ao mérito educacional, do Projeto de Lei n.º 5.245, de 2009, do Poder Executivo, nos termos das emendas anexas, e decido por não me pronunciar sobre as emendas apresentadas em Plenário, porque não incluem matéria de competência desta Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada Fátima Bezerra
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.245, DE 2009

Dispõe sobre a concessão de Bônus Especial de Desempenho Institucional – BESP/DNIT aos servidores do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:

“Art. 11. Fica o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e Fundo Nacional de Desenvolvimento - FNDE autorizados a conceder bolsas a estudantes, professores e servidores técnico-administrativos para o desenvolvimento de atividades, programas e projetos de extensão universitária, devidamente aprovados por órgãos colegiados competentes das instituições de educação superior e pesquisa envolvidas.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.245, DE 2009

Dispõe sobre a concessão de Bônus Especial de Desempenho Institucional – BESP/DNIT aos servidores do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12 do projeto a seguinte redação:

“Art. 12. As bolsas previstas nos artigos 10 e 11 adotarão como referência os valores das bolsas correspondentes pagas pelas agências oficiais de fomento à pesquisa, bem como as condições fixadas em regulamento do Poder Executivo, que disporá, no mínimo, sobre:

- I - os direitos e obrigações dos beneficiários das bolsas;*
- II - as normas para renovação e cancelamento dos benefícios;*
- III - a periodicidade mensal para recebimento das bolsas;*
- IV – as condições de aprovação e acompanhamento das atividades, programas e projetos no âmbito das instituições de educação superior ou pesquisa;*
- V - a avaliação das instituições educacionais responsáveis pelos cursos;*
- VI - a avaliação dos bolsistas; e*
- VII - a avaliação dos cursos e tutorias.”*

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.245, DE 2009

Dispõe sobre a concessão de Bônus Especial de Desempenho Institucional – BESP/DNIT aos servidores do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 10 do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.245, DE 2009

Dispõe sobre a concessão de Bônus Especial de Desempenho Institucional – BESP/DNIT aos servidores do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao projeto os seguintes artigos e renumerem-se os demais:

“Art. 14. O art. 32 da Lei n.º 11.947, de 19 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32

“Art. 1º O Auxílio de Avaliação Educacional - AAE é devido ao servidor ou colaborador eventual que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino básico ou superior, público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes a ser executado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.” (NR)

.....” (NR)”

“Art. 15. O Art. 4º da Lei n.º 11.507, de 20 de julho de

2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O AAE será devido em função da realização das atividades de avaliação referidas nos arts. 1º e 2º desta Lei, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por atividade.

....." (NR)"

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Relatora

2009.9517.201

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.245, DE 2009

Dispõe sobre a concessão de Bônus Especial de Desempenho Institucional – BESP/DNIT aos servidores do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 13 do projeto a seguinte redação:

“Art. 13. As despesas com a execução das ações previstas nos arts. 9º e 10 desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos respectivos órgãos e entidades, considerando os recursos próprios captados, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual. “

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.245, DE 2009

Dispõe sobre a concessão de Bônus Especial de Desempenho Institucional – BESP/DNIT aos servidores do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9.º do projeto a seguinte redação:

“Art. 9º Ficam o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA autorizados a conceder bolsas para alunos e professores vinculados a projetos e programas de ensino e extensão voltados a populações indígenas, quilombolas e do campo, bem como para populações urbanas em situação de vulnerabilidade social e econômica.

§ 1º. As bolsas previstas no caput serão concedidas:

I - até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, aos alunos;

II - até três vezes o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, aos alunos indígenas;

III - até o valor de dois terços da bolsa de mestrado, aos docentes vinculados aos programas e projetos de formação para o exercício das funções de formadores, preparadores e supervisores dos cursos ou atividades de extensão, inclusive apoio à aprendizagem e

acompanhamento sistemático das atividades de alunos e tutores;

IV - até o valor de uma bolsa de mestrado, aos docentes vinculados aos programas e projetos de extensão, ou para desenvolvimento de metodologias de ensino para as atividades de extensão; e

V - até o valor de uma bolsa de doutorado, aos docentes vinculados aos programas e projetos de extensão para o exercício da coordenação dos projetos, exigida a vinculação ao quadro permanente da instituição.

§ 2º O período de duração das bolsas será limitado à duração do curso, programa ou projeto de extensão ou programa de permanência ao qual o participante estiver vinculado, podendo ser por tempo inferior ou mesmo sofrer interrupção, desde que justificada."

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Relatora